



Tribunal de Contas da União
Secretaria de Macroavaliação Governamental

MINUTA DE OFÍCIO

Ofício XX-XX/2021-TCU/Semag
Natureza: Diligência

Processo TC 016.873/2021-9
Data: xx/7/2021

TC 016.873/2020-3

Tipo: Acompanhamento.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Economia (ME).

Assunto: acompanhamento de alterações orçamentárias e impactos fiscais decorrentes das medidas de enfrentamento à crise da Covid-19.

Relator: Bruno Dantas.

Proposta: diligência.

1. Trata-se de processo de acompanhamento referente aos impactos fiscais das medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19. O acompanhamento já conta com sete relatórios e sete acórdãos de Plenário (Acórdãos 1.557/2020, 2.026/2020, 2.283/2020, 2.710/2020, 2.897/2020, 908/2021 e 1.532/2021).
2. Nesta oportunidade, busca-se levantar informações atualizadas sobre essas medidas, principalmente o grau de execução orçamentária, os benefícios tributários concedidos, bem como o impacto fiscal sobre as receitas e despesas primárias.
3. As informações levantadas servirão de base para a elaboração do oitavo relatório de acompanhamento, notadamente no que se refere às ações com impacto fiscal adotadas no exercício de 2021.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Diante do exposto, com fulcro na delegação de competência insculpida no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-BD 1/2014, submete-se à consideração superior proposta de diligência, dirigida ao Ministério da Economia (ME), a fim de que esse órgão encaminhe ao TCU informações sobre as medidas adotadas pelo governo federal para enfrentamento da pandemia Covid-19, conforme a minuta de ofício de diligência anexa.

Semag, em 19 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Rafael Gomes Lima

AUFC – Mat. 11.106-6



Tribunal de Contas da União
Secretaria de Macroavaliação Governamental

MINUTA DE OFÍCIO

Ofício XX-XX/2021-TCU/Semag
Natureza: Diligência

Processo TC 016.873/2021-9
Data: xx/7/2021

A Sua Senhoria o Senhor
Marcelo Pacheco dos Guarany
Secretário Executivo do Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 7º Andar, Gabinete.
CEP 70.048-900, Brasília – DF

1. Em continuidade ao acompanhamento das medidas de enfrentamento da Covid-19 (TC 016.873/2020-3), encaminha-se o presente ofício de diligência, com fundamento nos arts. 42 e 87, inciso III, da Lei 8.443/1992, para que sejam apresentadas, **até o dia 30/7/2021**, as informações que seguem:

- a. links de acesso aos processos SEI das medidas de enfrentamento à Covid-19 que tenham impacto fiscal em 2020 e 2021 e que ainda não tenham sido fornecidos ao TCU;
- b. benefícios tributários (inclusive renúncias de receitas, diferimentos e redução de impostos regulatórios), financeiros e creditícios criados ou expandidos, ainda não informados ao TCU, com respectivo impacto estimado até dezembro de 2021, prazo de vigência e norma instituidora, para enfrentamento da crise provocada pela pandemia da Covid-19; em relação aos itens informados no acompanhamento anterior, apresentar eventuais alterações, revogações ou término do prazo de vigência, bem como impactos em 2021;
- c. novos relatórios, pareceres, estudos, notas técnicas e (ou) avaliações que eventualmente tenham sido elaborados pelo Ministério da Economia para mensurar os riscos fiscais potenciais decorrentes das medidas destinadas ao enfrentamento da crise provocada pela Covid-19, ainda não encaminhados ao TCU;
- d. No que se refere à concessão do Programa Auxílio Emergencial Residual 2021 (PAER 2021), o art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 109/2021 insere no ordenamento jurídico dispositivos que alteram de forma pontual e temporária normas de cunho orçamentário e fiscal.

Nesse contexto, vale destacar a exclusão das despesas decorrentes da concessão do referido auxílio do limite de gastos primários estabelecido pela EC 95/2016 (Teto de Gastos) e da apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei 14.116/2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2021, ambas exceções restritas até o montante de R\$ 44,0 bilhões (art. 3º, § 1º, caput, *in fine*, da EC 109/2021) e para o corrente exercício.

Com efeito, em um primeiro momento, por meio da Medida Provisória (MP) 1.037/2021, foram abertos créditos adicionais extraordinários, visando ao custeio do PAER 2021. Posteriormente, por meio do Decreto 10.740/2021, o Poder Executivo prorrogou a concessão do referido auxílio, o que exigiu a consignação de dotações orçamentárias



Tribunal de Contas da União
Secretaria de Macroavaliação Governamental

MINUTA DE OFÍCIO

Ofício XX-XX/2021-TCU/Semag
Natureza: Diligência

Processo TC 016.873/2021-9
Data: xx/7/2021

adicionais para o custeio das novas parcelas do PAER 2021, viabilizada pela edição da MP 1.056/2021.

Ademais, no curso do exercício de 2020, quando ocorreram as primeiras etapas da concessão do Auxílio Emergencial, foram mitigados os efeitos de algumas das regras fiscais, notadamente em face da existência da calamidade pública nacional, reconhecida pelo Decreto Legislativo 6/2020, ensejando a aplicação das disposições contidas na EC 106/2020 e no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), acarretando, por exemplo, a dispensa de observância da Regra de Ouro (art. 167, inciso III, da Constituição Federal) e o atingimento dos resultados fiscais fixadas na Lei 13.898/2019. Diferentemente, no atual exercício, não mais vigora o estado de calamidade pública, o que impõe a observância da integralidade das regras fiscais, considerando a conformação do ordenamento jurídico vigente em 2021.

Considerando as normas do Direito Financeiro vigentes em 2021 e que o somatório das dotações autorizadas pelas MPs 1.037 e 1.056, ambas de 2021, supera o montante previsto no art. 3º, § 1º, caput, *in fine*, da EC 109/2021, informe:

d.1. A parcela de dotações orçamentárias destinada ao custeio do PAER 2021 e as respectivas despesas primárias realizadas que excederem o montante previsto no art. 3º, § 1º, caput, *in fine*, da EC 109/2021 serão computadas no limite de despesas primárias da União de que trata o art. 107 do ADCT? Informar as razões de fato e de direito que lastreiam a resposta, como também encaminhar notas técnicas, pareceres jurídicos e outros documentos, se houver, que auxiliem no deslinde desta questão;

d.2. A parcela das despesas primárias pagas destinadas ao custeio do PAER 2021 que excederem o montante previsto no art. 3º, § 1º, *in fine*, da EC 109/2021 será considerada para fins de cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da LDO 2021? Informar as razões de fato e de direito que lastreiam a resposta, como também encaminhar notas técnicas, pareceres jurídicos e outros documentos, se houver, que auxiliem no deslinde desta questão; e

d.3. Sob a ótica do órgão de assessoramento jurídico dessa Pasta ministerial, a exclusão do montante de R\$ 44,0 bilhões do Teto de Gastos e da meta de resultado primário positivada na novel EC 109/2021 poderia ser entendida como um limite máximo, para fins de não sensibilização dessas duas regras fiscais, de forma que qualquer parcela que exceda o montante previsto no art. 3º, § 1º, caput, *in fine* dessa emenda à Constituição deva ser devidamente computada para fins de cumprimento do Teto de Gastos e da meta de resultado primário definida pela LDO 2021? Especificamente em relação ao Teto de Gastos, as dotações autorizadas por crédito extraordinário para o custeio do PAER 2021, observados os requisitos constitucionais previstos no art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Carta Magna, poderiam ser excluídas do cômputo do limite de despesas primárias estabelecido pelo art. 107 do ADCT, sem representar uma afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da EC 109/2021, mesmo que haja extrapolação do valor de R\$ 44,0 bilhões?

2. As informações solicitadas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, poderão ser encaminhadas também por mensagem eletrônica para semag@tcu.gov.br, dipog@tcu.gov.br, gomesl@tcu.gov.br e tavaresc@tcu.gov.br.



Tribunal de Contas da União
Secretaria de Macroavaliação Governamental

MINUTA DE OFÍCIO

Ofício XX-XX/2021-TCU/Semag
Natureza: Diligência

Processo TC 016.873/2021-9
Data: xx/7/2021

Atenciosamente,

RENATO LIMA CAVALCANTE
Secretário de Macroavaliação Governamental - Substituto